ACÓRDÃO - AC00 - 1193/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06248/2017/001
PROTOCOLO	: 2285416
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS	: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES OAB/MS Nº 14.643-A; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA OAB/MS Nº 22.440.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – AFASTAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A ausência de comprovante de publicação das Notas Explicativas, por si só, não possui o condão de macular a prestação de contas, sendo causa de ressalva e recomendação.

2. Resta sanada a ausência de divulgação das informações em meio eletrônico com a comprovação da regularidade.

3. O afastamento de parte das irregularidades das contas de gestão, permanecendo as demais causas da reprovação, permite a redução da multa aplicada, mantendo-se o julgamento irregular.

4. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Roberto Carlos da Silva**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de **reduzir a multa** aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, pelas razões supracitadas, mantendo-se os demais comandos inalterados; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Carlos da Silva em face do Acórdão Deliberação AC00 – 1088/2022, lançada ao TC/06248/2017 (peça 53), que impôs sanção pecuniária pelas irregularidades apontadas da prestação de contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, exercício 2016, conforme abaixo:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício de 2016, gestão do Sr. Roberto Carlos da Silva, Presidente da Câmara – à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno – TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Roberto Carlos da Silva, pela **falta de transparência nas contas públicas**, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular (Execução de Despesas não prevista na LOA), bem como impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis**, nos termos do art. 42, caput e incisos V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno – TCE/MS.

Em suas razões, o recorrente sustenta a regular prestação de contas, descaracterizando as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 08, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica, que por meio da sua análise (peça 11), se manifestou pelo provimento parcial do presente recurso, uma vez que considerou sanada apenas a irregularidade referente a transparência (disponibilidade do balanço no sítio oficial).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer de peça 14 opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, em razão de que além da irregularidade considerada sanada pela equipe técnica, também restou regularizado o item referente à publicação das Notas Explicativas.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Inicialmente, importa relacionar as irregularidades que resultaram no julgamento recorrido e na multa aplicada, senão vejamos:

1. Realização de despesa sem previsão na LOA;
2. Classificação de despesa em elemento inadequado;
3. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;
4. Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
5. Ausência comprovante de publicação das Notas Explicativas.

Como explanado anteriormente, o recorrente comprovou a regularidade do item 3, conforme manifestação técnica de fl. 67.

Ainda, como bem salientou o *Parquet* de Contas, o item 5, por si só, não possui o condão de macular a prestação de contas, sendo causa de ressalva e recomendação, razão pela qual dá-se razão ao recorrente no sentido de afastá-la.

Todavia, persistem os demais itens, uma vez que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar as irregularidades identificadas pelos técnicos.

Em relação aos itens 1 e 2, como bem salientou a equipe técnica, houve a realização de despesa sem previsão na Lei Ordinária Anual, bem como a classificação de despesa em elemento inadequado, contrariando as orientações trazidas através do Parecer C n.º 00/004/03 desta Corte de Contas.

Por fim, apesar do recorrente apresentar documento novo (peça 4 dos presentes autos) em relação ao item 4 (inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração de Fluxos de Caixa), o mesmo não contém a assinatura do contador responsável, tampouco foi apresentado o respectivo comprovante de publicação, assim, persistindo a irregularidade.

Diante disso, assiste razão em parte ao recorrente, no sentido de que o presente recurso seja parcialmente provido, no intuito de minorar a multa aplicada no Acórdão AC00-1088/2022, para o valor de 40 (quarenta) UFERMS, em virtude das irregularidades que não foram sanadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica, do MPC e nas razões supracitadas, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Carlos da Silva (CPF n.º 607.989.551-04), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, a fim de reduzir a multa aplicada aos recorrentes para o valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, pelas razões supracitadas, mantendo-se os demais comandos inalterados; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM